MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

PUBLICADO
EDIÇÃO Nº
DE / /

LEI Nº 1753

Súmula: Altera e inclui artigos a lei 1.635 de 31 de dezembro de 2007 e dá outras providencias.

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º. Altera os dispositivos que menciona da Lei 1.635 de 31 de dezembro de 2007 passando os mesmos a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11. Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma, a serem executadas no Município de Telêmaco Borba, bem como a ocupação dos respectivos imóveis serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

I - Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, documento este que da conta da viabilidade da execução da edificação pretendida;

II - Liberação do projeto para construção (emissão de Alvará de Construção), documento este que autoriza a execução da edificação pretendida;

III - Emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra, documento este que da conta do término da obra e sua realização tal qual o projeto aprovado;

IV - Emissão de Habite-se, documento que da conta de que a obra pode ser utilizada para o fim pretendido.

§ 1º. A Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e a liberação do projeto para construção (Alvará de Construção) de que tratam os incisos I, II poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código, lei de Zoneamento, uso e ocupação do solo, Lei do Sistema Viário e lei do EIV, bem como o requerimento estar acompanhado de todos os documentos necessários para a correta avaliação do projeto.
(...)

§ 3º. (...):
(...)
e);
(...)

4) Sendo o caso, declaração de se tratar apenas de terceiro interessado em eventualmente adquirir o imóvel, ocasião em que é dispensada a apresentação de prova de domínio ou posse.;

§4º. A Certidão de viabilidade técnica trata-se de documento expedido pelo Poder Público Municipal dando conta única e tão somente da viabilidade da execução da edificação no imóvel e dos usos do solo permitidos em face das diretrizes desta lei e situação de zoneamento do imóvel, não implicando em autorização ou licença para construir ou ocupar o imóvel, atos estes dependentes, respectivamente, de emissão de licença para construção (Alvará de Construção) e Certificado de Conclusão de obra, tampouco em licença para exercício de qualquer atividade,

licença esta denominada de Alvará de Localização e Funcionamento, obtida pelos meios próprios determinados pela legislação de posturas, legislação tributária, e, em observância ao zoneamento da situação do imóvel onde se pretende instalar a atividade.
(...)

§6º. Sendo a Certidão de Viabilidade Técnica requerida por terceiro interessado em adquirir o imóvel, poderá ser dispensada a apresentação de projeto técnico detalhado da construção pretendida, bastando projeto simplificado.

Art. 15. Para liberação do projeto de construção (emissão de Alvará de Construção) o interessado apresentará ao órgão pertinente da administração pública municipal requerimento assinado pelo responsável técnico da obra, proprietário do imóvel ou superficiário, acompanhado de:
(...)
f) Contrato com empresa prestadora de serviços de remoção e descarte dos resíduos da construção, onde obrigatoriamente deverá constar o volume estimado de material a ser descartado, alternativamente poderá assinar termo de compromisso onde assumirá pessoalmente a responsabilidade pela destinação final dos materiais descartados.
***Art. 19.** Concluída a execução da obra, tal qual apresentada no projeto, o interessado requererá o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra e o Habite-se, para tanto apresentará os seguintes documentos:*
(...)
VIII - Demonstrativo da destinação adequada dos resíduos da construção, onde obrigatoriamente deverá constar o volume de material descartado, servindo para tanto nota fiscal ou recibo de empresa prestadora dos serviços e, na eventualidade de ter o próprio interessado dado destinação aos resíduos qualquer prova idônea de que os mesmos foram destinados corretamente.
(...)

§ 3º. O Certificado de Conclusão Vistoria e Conclusão de Obra implica apenas na constatação de que a obra foi executada segundo o apresentado no projeto devidamente aprovado, e o Habite-se dá conta de que a obra pode ser utilizada para o fim pretendido, todavia ambos não implicam em licenciamento para exercício de atividade comercial ou de prestação de serviços, licença esta obtida separadamente, expedida segundo as disposições tributárias, de posturas e de zoneamento, uso e ocupação do solo.

***Art. 22.** Quanto ao prazo de validade dos documentos que trata esta subseção:*
a) alvarás de construção: validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.
b) consulta Prévia de Viabilidade Técnica e certidões relativas as construções: validade de 180 dias, contados da data de sua expedição;

***Art. 23.**.*

§ 1º. A demolição de edificações não habitadas ou não utilizadas deverá ser total e concluída em prazo máximo de 30 dias a contar de seu inicio de modo que dela não restem partes que possam oferecer risco à saúde ou segurança pública, seja em razão de eventual desmoronamento, seja em razão da mesma poder vir a ser usada como abrigo ou esconderijo.

§ 2º. Ocorrendo hipótese de interrupção da demolição sem que toda a edificação seja demolida notificar-se-á o responsável para que conclua a demolição, sob pena de, como medida de segurança pública, ser a obra de demolição concluída pelo Poder Público as expensas do responsável.

§ 3º. Para a execução das demolições que tratam este artigo é obrigatória o fechamento do imóvel com tapume nos termos do artigo 26 desta lei

Art. 26. Para a realização de demolições a construção de *tapume sempre será obrigatória e não poderá ocupar mais de 40% da faixa livre do passeio, nos termos do artigo 111, alínea "h" da Lei do PDDU/TB.*
Art. 29. (...).
(...).
§ 5º. O proprietário da obra é responsável pela destinação final dos resíduos da construção.
Art. 30. Concluída a construção a utilização da edificação somente se dará depois de cumpridas as determinações do artigo 19 desta lei.
(...)
Art. 31. Poderá ser concedido o "Certificado de Vistoria e Conclusão Parcial de Obras", nos seguintes casos:
(...)
Art. 32. (...).
§1º. Somente será exarado o "Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra" quando demonstrada a regular destinação dos resíduos da mesma, servindo para tanto as notas fiscais do serviço de transporte dos materiais ou declaração, sob responsabilidade, do responsável técnico da obra atestando que os materiais que poderiam ser descartados foram incorporados a própria obra.
§ 2º. A destinação inadequada dos resíduos da construção, inclusive por presunção pela não apresentação dos documentos mencionados no parágrafo anterior , constitui-se infração grave, passível de aplicação no valor de 50 U.F.M, nos termos do artigo 190 do Código de Posturas Municipais, sem prejuízo das demais sansões cíveis e/ou penais pertinentes.
Art. 36. *As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas, segundo a natureza ou gravidade da infração, nesta ordem:*

I - notificação;
II - embargo da Obra;
III - multa;
IV - interdição do prédio ou dependência;
V - reconstrução/readequação;
VI - demolição.

Parágrafo Único. *(...).*

Art. 37. *O procedimento legal para verificação das inflações das penalidades é regulado nesta lei e subsidiariamente na legislação Municipal de Posturas, Código Tributário Municipal e decretos do executivo municipal.*
§ 1º. No caso de iminente turbação ou esbulho possessório praticado em áreas de propriedade do município, o Poder Público Municipal, nos termos do artigo 1210, parágrafo 1º do Código Civil Brasileiro, poderá utilizar de todos os meios necessários para manter-se ou restituir-se por sua própria força, cabendo, a ser aplicada imediatamente, a sansão de demolição das construções provisórias ou construções ainda não concluídas.
§ 2º. Como medida de prevenção para que não haja reincidência na turbação ou esbulho eventuais materiais ainda não empregados nas obras poderão ser apreendidos, podendo, após o pagamento das multas e taxas, ser retirados por seus proprietários ou responsáveis.
Art. 38. (...).
§ 1º. (...).
§ 2º. O embargo de que trata o parágrafo anterior tem efeito imediato sob pena de aplicação de multa por desobediência da ordem, não cabendo quando se tratar de hipótese de invasão de terreno público, caso no qual a sansão cabível é a demolição sumária das construções provisórias e construções em curso.
Art. 39. (...) *.*
§ 1º. Pelas infrações as disposições deste Código, serão aplicadas ***sanções*** *ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao responsável técnico das obras, ao proprietário e/ou superficiário, conforme o caso, segundo a responsabilidade de cada um;*
§ 2º. Os profissionais responsáveis pela execução das obras, os executores/construtores, bem como os proprietários do imóvel ou obra, ***são responsáveis pela apresentação prévia do projeto para aprovação pelo Poder Público Municipal bem como*** *pela fiel execução da mesma tal qual*

apresentada no projeto devidamente aprovado pelo Poder Público, sob pena das seguintes sansões:

I - Aos responsáveis técnicos da obra:

a) *A suspensão de sua matrícula no município por prazo não inferior a 06 meses e não superior a 12 meses;*
b) *Em caso de primeira reincidência a suspensão de sua matrícula no município por prazo não inferior a 12 meses e não superior a 24 meses;*
c) *Em caso de segunda reincidência a cassação definitiva da matrícula no município;*
d) *Representação em seu conselho de classe;*
e) *Pagamento de multa correspondente, de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor Padrão Fiscal, vigentes no município;*

II – Ao proprietário da obra ou superficiário:

a) *Pagamento de multa correspondente, de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor Padrão Fiscal, vigentes no município;*
b) *Pagamento de eventuais despesas tidas pelo Poder Público com demolição;*
c) *Em caso de reincidência suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de até cinco anos.;*

III - Aos executores da obra, pessoa física ou jurídica, inclusive os sócios proprietários nos termos da lei civil:

a) *Pagamento de multa correspondente, de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor Padrão Fiscal, vigentes no município;*
b) *Pagamento de eventuais despesas tidas pelo Poder Público com demolição;*
c) *Em caso de reincidência suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de até cinco anos.*

III – A obra:

a) *suspensão de sua execução e sua adequação ao projeto original, e não satisfeita tal exigência:*
b) *demolição;*
c) *Proibição de emissão de "habite-se" e licenciamento de qualquer atividade para o imóvel.*

***§3º.** As penalidades administrativas, sanções e multas, são cumulativas e aplicáveis a cada um dos infratores, solidários ou não, e seu adimplemento exonera apenas o adimplente não aproveitando os demais.*

***§ 4º.** Entende-se por responsáveis, os quais responderão solidariamente, no limite de suas responsabilidades, nos termos da legislação civil pátria:*

I - *O proprietário do imóvel ou o superficiário quando a superfície do terreno tiver sido alienada;*
II - *Os responsáveis técnicos pela obra que assinam os projetos;*
III - *Os executores da obra, pessoa física ou jurídica, inclusive os sócios proprietários nos termos da lei civil.*

***§ 5º.** O pagamento da multa e aplicação de penalidade administrativa não pecuniária não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando ao infrator a obrigação de satisfação das exigências legais.*

***§ 6º.** A reincidência específica da infração acarretará ao responsável, multa no valor do dobro da inicial.*

***§ 7º.** Não cumpridas as exigências constantes da notificação, se já não tenha sido, será lavrado o auto de embargo, ficando proibida a continuação dos trabalhos, bem como ordenado a demolição de quaisquer obras irregulares.*

***§ 8º.** O autor do projeto deverá comunicar a realização de alterações no projeto original antes de serem executadas, não cabendo qualquer pedido de exoneração de responsabilidade após a conclusão da obra, ou fase da obra, executada em desacordo com o projeto.*

***§ 9º.** Decreto do executivo municipal regulamentará em abstrato a gradação das multas e sua aplicabilidade.*

***§ 10.** A penalidade de multa quando aplicada ao responsável técnico da obra é cumulativa a penalidade de suspensão ou cassação da matricula do profissional junto ao Município é cumulativa*

Art. 44. *Embargada a obra, determinado a apresentação de projeto junto ao Poder Público para sua análise e aprovação, ou determinada a sua readequação ou reconstrução tal qual o projeto apresentado, permanecendo o interessado inerte, será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:*

(...).

§ 1º. *O disposto nesta sessão não se aplica as hipóteses previstas no artigo 37, parágrafo primeiro desta Lei, caso em que a pena de demolição é compulsória.*

§ 2º. *Tratando-se de posse consolidada pelo uso de habitação em edificação permanente não precária antes da aplicação da pena de demolição cabe ao posseiro ampla defesa em processo administrativo, entendendo-se por precária a edificação construída com materiais improvisados ou de duração transitória, a exemplo lonas plásticas, folhas metálicas, costaneiras, compensados, madeirites, ainda restos,sobras ou descartes de outras construções.*

Art. 47. *A exceção da demolição compulsória prevista no parágrafo primeiro do artigo 37 desta lei de todas as penalidades cabem recursos administrativos, com efeito suspensivo até sua apreciação aos seguintes casos:*

(...)

Art. 56. (...):

IV. (...):

a) *quota de 6,00 metros quadrados por unidade residencial, aplicando-se o coeficiente de 5% de áreas livres e de lazer aos condomínios fechados horizontais, residenciais de blocos de apartamentos ou loteamentos fechados;*
b) *dispensável continuidade, podendo, pois, o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas, desde que cada área de recreação tenha pelo menos 30m².*
c) *(...).*
d) *(...).*
e) *(...).*
f) *A área de recreação deverá ser dotada de equipamentos próprios ao lazer dos usuários, tais como playground, churrasqueiras, salão de reunião*

(...)

Art. 90. (...):

I - *(...);*

II - *(...);*

III - *(...):*

IV - *(...):*

TIPOS DE INSTALAÇÃO	***NÚMERO DE VAGAS NECESSÁRIAS***
Centros Comerciais; *Shopping Center;* *Supermercados;* *Entreposto e Depósitos Atacadistas,* *salões comerciais com área igual ou superior a 240,00m²*	*1 vaga a cada 40m2 de área construída*
Loja de Departamentos e congêneres com área de loja inferior a 240,00m², *salões comerciais em geral com área até 239m²* *academias de Ginástica, Dança e Congêneres*	*1 vaga a cada 60m2 de área de loja (salão) construída*

Edifícios de Escritório; *Restaurantes, Casas Noturnas, Choperias e Congêneres;* *Agência Bancária, Casas de Câmbio e Congêneres; Oficinas Mecânicas de Automóveis;* *Centro de Eventos*	*1 vaga a cada 50 m2 de área construída*
Consultórios Médicos e Odontológicos *laboratórios de análise,* *instituições de ensino Pré-Escolar e de 1º, 2º e 3º grau;* *Escola Profissionalizante,*	*1 vaga a cada 100 m2 de área construída*
Hotéis e apart hoteis	*1 vaga por apartamento com mais de 50 m2* *1 vaga a cada 2 apartamentos, se menores que 50m2*
Hospitais, Sanatórios e Congêneres	*1 vaga a cada 2 leitos*
Locais para Culto Religioso	*1 vaga a cada 25m2 de área de templo, mínimo de 8 vagas*
Áreas de Lazer e Parques, clubes sociais e de campo	*1 vaga a cada 300 m2 de terreno*
Salas de Espetáculo (teatro, cinema, etc..)	*1 vaga a cada 25 m2 de área construída*
Motel	*1 vaga para cada apartamento*
Quadras, estádios e ginásios esportivos	*1 vaga para cada 200m² de área construída.*

§ 1º. .....

§ 2º. Poderá, segundo as diretrizes viárias estipuladas na legislação municipal, ser permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações, ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, de fundos ou de frente, observadas as seguintes condições:

I - Sendo a edificação voltada ao uso comercial, havendo supressão de vagas públicas de estacionamento, as vagas criadas na parte frontal do estabelecimento, onde deveria haver o recuo obrigatório, não poderão ser privativas do estabelecimento, sendo vedado o seu fechamento por correntes, ocasião em que será permitido o rebaixamento integral da guia defronte ao imóvel.

II - Quando não houver supressão de vagas públicas de estacionamento, as vagas criadas na parte frontal do estabelecimento, poderão ser privativas.

§ 3º. ...

.....

***Art. 122.** A exceção de eventual balanço para execução de marquise é vedada a projeção da edificação sobre o passeio, em qualquer altura do solo, mesmo que para a execução se sacadas, devendo a marquise observar cumulativamente:*

a) não ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), do afastamento previsto, tampouco distar menos de 1,00 metros do bordo externo do meio fio;

b) ter altura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) acima do nível do passeio podendo o poder público indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma fase da quadra.

c) permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote por meio de condutores embutidos e encaminhados a sarjetas sob o passeio.

d) não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclaturas ou numeração.

Parágrafo Único. *Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para os logradouros públicos, a exigência deste artigo é aplicável a cada uma delas.*

Art. 123: *Respeitado o disposto no artigo anterior é permitido a execução da edificação em balanço acima do pavimento de acesso desde que o mesmo não exceda o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), do afastamento previsto.*

Parágrafo único: *excepcionalmente poderá ter o balanço dimensionamento superior ao previsto no caput deste artigo, dependendo sempre de aprovação pelo Poder Público do projeto estrutural da edificação.*

Art. 140. *Em toda construção, reforma, ampliação ou demolição é obrigatório o fechamento do logradouro, mesmo que com tapumes, em toda a testada do lote.*

§ 1º - O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras.

§ 2º - O tapume de que trata este artigo, deverá atender às seguintes normas:

a) não ocupar mais que 40% da largura da faixa livre do passeio;

b) não poderão intervir na sinalização de transito;

c) a sua altura não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros);

d) quando executado formando galeria para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimento superposto, como complemento da instalação de canteiro de obra, respeitada sempre a norma contida no § 2º, alínea "a", deste artigo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50m (cinqüenta centímetros) de distância do meio fio.

Art. 190. As secções horizontais mínimas dos fossos de ventilação e iluminação que se refere esta seção, serão em cota única, proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme a tabela seguinte:

Número de pavimentos	Prismas de iluminação e ventilação	Prismas de ventilação (ml)
Até 2 pavimentos	1,50 x 1,50	0,75 x 1,50
Até 3 pavimentos	1,75 x 2,00	0,75 x 1,70
Até 4 pavimentos	2,00 x 2,50	0,80 x 1,50
Até 5 pavimentos	2,25 x 3,50	1,00 x 1,20
Até 6 pavimentos	2,50 x 4,00	1,10 x 1,20
Até 7 pavimentos	2,75 x 4,50	1,10 x 1,10
Até 8 pavimentos	3,00 x 5,00	1,20 x 1,20
Até 9 pavimentos	3,25 x 5,50	1,30 x 1,30
Até 10 pavimentos	3,50 x 6,00	1,40 x 1,40
Até 11 pavimentos	3,75 x 6,00	1,50 x 1,50
Até 12 pavimentos	4,00 x 6,50	1,60 x 1,60

Art. 193. (...).

Parágrafo 1º: *excetua-se da regra do caput deste artigo os seguintes compartimentos não-habitáveis:*

a) Quartos de vestir;

b) Cômodos destinados a armários, adegas ou despensas;

c) Áreas de circulação interna, nas edificações residenciais;

d) Lavabos, desde que dotados de sistema de ventilação forçada.

§ 2º. As aberturas de iluminação e ventilação paralelas, bem como terraços, varandas ou sacadas deverão estar a distância mínima de 1,5m. (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas de fundos ou laterais dos lotes.

§ 3º. Permite-se a execução de fossos de iluminação em dimensão mínima de 1,5m X 1,5m, terraços, varandas ou sacadas a menos de 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas de fundos ou laterais dos lotes, quando executas em piso térreo e/ou quando houver fechamento do

lote por muro de forma que impedida visão incidente sobre o lote lindeiro, garantido sempre a iluminação e ventilação satisfatória do cômodo adjacente.

§ 4º. As aberturas de iluminação e ventilação perpendiculares cuja visão incida sobre o lote lindeiro, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

§ 5º. As disposições dos parágrafos anteriores não abrangem as aberturas para luz e ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

§ 6º. As disposições dos parágrafos anteriores não abrangem as aberturas para luz (tijolos de vidro ou assemelhados), construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

§ 7º. Poderão ser construídos terraços, varandas ou sacadas perpendiculares junto as divisas laterais dos lotes desde que não haja visão incidente sobre ao lote lindeiro

Art. 200. Conjuntos habitacionais, edificações de padrões especiais de acabamento, tais como casas unifamiliares de madeira ou alvenaria e de organização espacial não especificadas em norma ou neste Código, poderão, mediante parecer favorável do Conselho da Cidade, ser licenciadas, examinado cada caso, desde que estudo técnico demonstre habitabilidade e segurança.

Parágrafo Único. *A aprovação pelo Poder Público Municipal de edificações de madeira, ou de outros materiais não usuais, levará sempre em conta as características arquitetônicas do projeto e sua compatibilidade com as edificações do entorno, visando a harmonia do conjunto arquitetônico urbano.*

Art. 2º. Fica alterada a redação dos títulos: da Seção II do Capitulo I e da subseção V da seção II do Capítulo I da lei 1.635 de 31 de dezembro de 2007, passando o inciso à seguinte redação:

Seção II

(das etapas a serem cumpridas para realização de construção e sua ocupação)

Subseção V – da validade, revalidação e prorrogação dos alvarás, certidões e Consulta prévia de viabilidade técnica

Art. 3º. Inclui, após o artigo 39, os artigos 39A e 39B com a seguinte redação:

Art. 39A: Tratando-se execução de obra sem aprovação de projeto pelo Poder Público Municipal, para identificar o profissional responsável pela obra clandestina bastará:

- ***a) declaração, mesmo que verbal, do proprietário da obra;***
- ***b) constatação, por servidor afeto ao departamento de fiscalização de obras, de estar o profissional em questão acompanhando ou observando o andamento/execução da obra;***
- ***c) qualquer meio idôneo que sirva como prova, nos termos da lei pátria.***

§ 1º: O servidor responsável pela fiscalização ao identificar o profissional responsável pela obra o fará em relatório pormenorizado elencando os elementos de convicção para tal identificação.

§ 2º: Nos termos do artigo 38 desta lei não serão aplicadas as penalidades previstas neste artigo se providenciado o licenciamento da obra em prazo de até 72 horas.

.....

Art. 39B. As multas e despesas que tratam o artigo 39, § 2º, inciso II, alíneas a e b não adimplidas no prazo legal implicará em:

- ***a) lançamento destas como ônus gravando o imóvel;***
- ***b) proibição de emissão de habite-se ou certificado de conclusão de obra impossibilitando seja o imóvel utilizado para qualquer fim ou atividade;***
- ***c) tratando-se de reformas ou ampliações a cassação de eventuais alvarás, licenças de funcionamento, habite-se ou certificado de conclusão de obra impossibilitando seja o imóvel utilizado para qualquer fim ou atividade;***

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 15 de dezembro de 2009.

Eros Danilo Araújo
Prefeito

Arnaldo José Romão
Procurador Geral do Município